

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO 32.749, 41.489 e 41.513 /2019

RDC ELETRÔNICO Nº 001/2020
CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA OS SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO DE CRECHES PRÓ INFÂNCIA.

ANÁLISE DE RECURSO.

Recorrente: SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 04.166.318/0001-06

EM SÍNTESE:

Do recurso: Requer a recorrente que seja revisto o ato que a inabilitou exarado através de parecer Contábil e Técnico de Engenharia, Anexos I e II a este Termo.

Os apontamentos foram feitos por área Técnico-Contábil e de Engenharia, porém por não se tratar de análise de fundamento estritamente técnico, se não, a não apresentação de exigências editalícias, passamos de pronto a analisar.

DAS CAUSAS DA INABILITAÇÃO:

- a) Na análise dos documentos de Qualificação Técnica da recorrente, foi apontado a não apresentação da Declaração de profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente.
- b) Na análise de documentos de Qualificação Econômico da recorrente, foi apontado que a licitante deixou de apresentar o índice de solvência geral (SG),

DA ANÁLISE:

Quanto ao Item a):

Relata a recorrente ter apresentado documentação dando prova de possuir profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente e que a Declaração solicitada constitui excesso de formalismo.

A administração em seu Edital cumpre o disposto no parecer do TCU a cerca do assunto (cópia transcrita abaixo), visando facilitar a participação do maior número de empresas, tornando mais informal a apresentação de documentos de Qualificação Técnica. A Administração exige tão somente uma Declaração de indicação de Técnico, não exigindo vínculo deste senão para assinatura de contrato.

TCU

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Edital é claro quando cita que a disponibilidade do profissional para realização dos serviços sob sua responsabilidade técnica, será comprovada através de declaração, não sugerindo em momento algum que outros documentos a possam substituir. O fato de o Técnico estar lotado como responsável técnico de uma licitante não o obriga necessariamente em estar disponível para a execução do Contrato oriundo do presente Processo Licitatório.

4.2. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

7.4.2.1. Indicação pelo licitante, através de declaração, de profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico do indicado, comprovando a sua responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da futura contratação.

*7.4.2.2. Será exigido prova de vínculo do profissional com a empresa vencedora no ato da assinatura do Contrato
(Texto transcrito do Edital)*

Concluindo, a declaração exigida não representa excesso de formalismo, é informação importante relativa ao objeto licitado (serviço de engenharia), portanto não dispensável ou substituível por outo, ademais, devemos nos ater ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que o Edital de Convocação rege e norteia todos procedimentos de maneira isonômica, sendo o balizador em Processos Licitatórios. Também é cabível salientar que a representação da recorrente em relação ao excesso de formalismo ora reclamado, deveria ter sido feita à época pertinente, ou seja na fase de impugnação ao Edital.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos introduzidos]*

Quanto ao Item b):

Relata a recorrente ter apresentado os índices exigidos nos Itens 7.3.3 e 7.3.3.1. Neste ínterim assiste razão a recorrente conforme disposto em cópia da documentação apresentada pela mesma, conforme Anexo III a este Termo. Ao que se refere a análise Contábil, esta não aponta a não apresentação de tais índices mas que estes foram apresentados em desacordo com o solicitado no Edital onde a recorrente substituiu o índice de solvência Geral pelo Grau de Individoamento, deixando de cumprir o exigido no Instrumento Convocatório.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATIVO TOTAL

$$SG = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

(Texto transcrito do Edital)

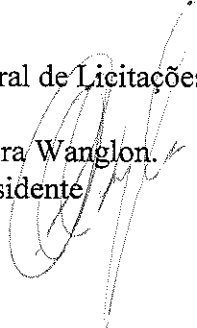
CONCLUSÃO:

Conhecemos do Recurso apresentado pela empresa SR CONSTRUÇÃO & LOCAÇÕES EIRELI, pois nele encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, e negamos Provimento ao mesmo pelas análises ora expostas, e ratificamos a decisão de manter inabilitada a empresa recorrente.

Senhor Chefe de Gabinete de Compras, Licitações e Contratos:
Sendo este nosso parecer, submetemos a Vossa superior deliberação.
Rio Grande, 09 de setembro de 2020.

Comissão Geral de Licitações

Clair Vieira Wanglon.
Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICIPIO DA FAZENDA

ANEXO I

Ofício 031/CONTROLE/SMF/2020/PC

Rio Grande, 07 de agosto de 2020.

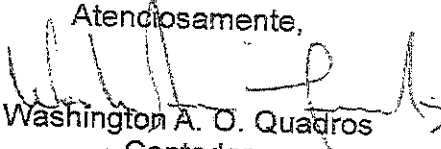
Ref. RDC 001/2020

SR CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES - EIRELI.

Análise da Qualificação Econômico-financeira.

Prezado, por solicitação mediante protocolo físico, para análise das demonstrações financeiras da supracitada, manifesto que, para fins de qualificação frente ao edital, que a licitante deixou de apresentar o índice de solvência geral (SG) entre os índices a que se obrigou na forma dos itens 7.3.3 e 7.3.3.1 do edital.

Sem mais para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente,

Washington A. O. Quadros
Contador
CRC RS-45048-0-0

Ilmo Srº(a)

Chefe do Gabinete de Compras

Neste

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DE PROGRAMAS E PROJETOS ESPECIAIS

ANEXO II

PARECER TÉCNICO

EMPRESA: SR CONSTRUÇÃO E LOCAÇÕES
OBRA: UNIDADE PROINFÂNCIA ASSIS BRASIL
DESCONTO OFERTADO: 14%

PLANILHA, CRONOGRAMA E BDI

Foi conferida a planilha, cronograma, sendo aceito os valores da proposta.
O BDI aberto não nos foi repassado

DOCUMENTAÇÃO:

Foram conferidos todos itens do edital e o item 7.4.2.1 não foi atendido na sua integralidade, não foi nos repassado a indicação pelo licitante, através de declaração, de profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente

Catia Cilene Borges do Pinho
CREA/RS 195518

Paulo Cesar Ferrari Pires
CREA/RS 13994

ANEXO III

Empresa: **SR CONSTRUCAO E LOCACOES EIRELI**
Inscrição: 04.166.318/0001-06
Período: 01/01/2019 - 31/12/2019

Folha: 0043
Número livro: 0002

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2019

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	228.167,55 + 0,00	14,61
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	15.616,48 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	228.167,55	14,61
	Passivo Circulante	15.616,48	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	15.616,48 + 0,00	0,05
	Ativo	322.620,43	

FRANCISCO SALES NOGUEIRA
TITULAR ADMINISTRADOR
CPF: 058.112.013-20

MAURICIO OLIVEIRA LIMA
Contador Reg. no CRC - CE sob o No. 10101
CPF: 259.453.783-72



Junta Comercial do Estado do Ceará

Este Livro foi protocolado sob o nº 20/071.177-6 no dia 23/04/2020. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.